

31/08

PROJETO DE LEI Nº 3.123, de 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º e 11 do Art. 37 da Constituição.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 31

Suprime-se do Art. 3º do Substitutivo oferecido em Plenário pelo Dep. Ricardo Barros os seguintes dispositivos:

XVI – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014; 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015.

XVII – substituições;

XXVIII – adicional de plantão;

JUSTIFICATIVA

Alguns dispositivos constantes do chamado abate-teto incluídos no último texto contrariam dispositivos constitucionais e direitos adquiridos por trabalhadores, vindo a inviabilizar seu funcionamento e suas estruturas.

Em vez de regulamentar as mencionadas verbas indenizatórias, com vistas a moralizar a situação criada por diversos auxílios pagos acima do teto, acaba por extinguí-las por completo, inclusive aquelas que – à toda evidência – resarcem despesas decorrentes de serviços extraordinários prestados pelos agentes públicos.

[Assinatura]

No que tange especificamente à chamada gratificação por substituição de função, um Defensor Público poderia ser obrigado a cobrir férias ou licenças, em acúmulo de função, sem qualquer pagamento por isso, em total desrespeito aos preceitos ao art. 6º da Constituição da República e ao próprio princípio da isonomia, pois os profissionais em início de carreira, com remuneração abaixo do teto, poderia então receber pela substituição.

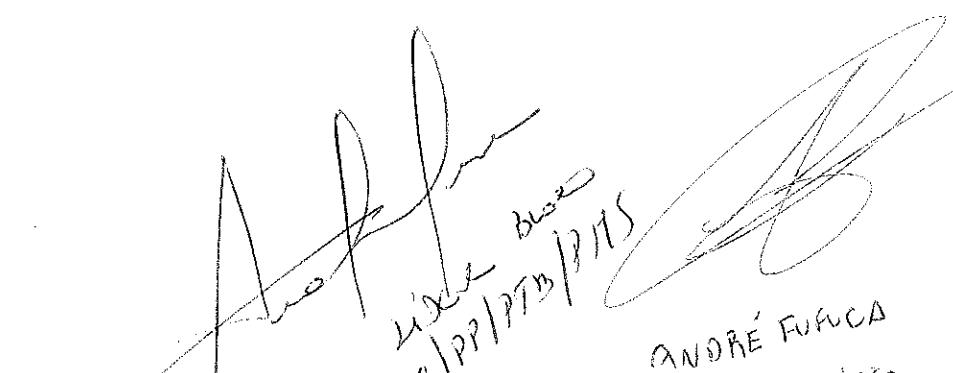
No caso do exercício acumulativo de atribuições, a situação seria ainda pior, pois o cargo não estaria provido, fazendo com que o Defensor acumulasse comarcas vagas, além da sua lotação originária.

Por esses motivos, entendemos que tais dispositivos a serem incluídos no Art. 3º não devem prosperar, pois além de inconstitucionais, trarão o sucateamento do serviço público, **sobretudo dos serviços de assistência jurídica à população, prestados pela Defensoria Pública.**

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2016


Dep. RUBENS BUENO

PPS/PR


ANDRÉ FUFUCA
Vice-Líder Bloco
PMDB/PEN